

(À margem): Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda - SÃO PAULO

(Emblema de São Paulo)

CÓPIA

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (incluso, proc. 15358 em nome do Tabelião Vampré).

ASSUNTO: Custas. Incidência prevista no item 4, da Tabela D, do Livro X, do Código de Impostos e Taxas. Inclusão dos juros no valor dos contratos respectivos.

PARECER R-6, 82/58

É solicitado no processo a manifestação deste Departamento sobre a dúvida argüida pelo 14.º Tabelião desta Capital, onde se procura saber se, nos negócios a prazo e nos contratos de mútuo, devem ser incluídos os juros estipulados, no respectivo valor, para efeito da incidência - constante do item 4, da Tabela D, do Livro X, do Código de Impostos e Taxas.

Os órgãos técnicos desta Secretaria, examinando o assunto com sua peculiar atenção, unanimemente, opinaram pela inclusão desses juros nos respectivos contratos, o que já se vem fazendo, em consonância com a sábia orientação do Poder Judiciário.

A nosso ver, efetivamente, tais juros devem ser incorporados no valor dos respectivos contratos para o cálculo das custas e emolumentos a que alude o mencionado item 4, da Tabela 13, tudo, aliás, data vênica, com os jurídicos fundamentos que apoiam o venerando pronunciamento do Exmo. Sr. Dr. Corregedor, a fls. 5 e 6 do Processo 15.368, em apenso.

É o nosso parecer, S.m.j.

R-6, em 31 de março de 1958.

(a) José Rocha Pinto

(a) Jorge de Camargo - Chefe.